

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.153, DE 2002

Altera a redação da alínea “b” do inciso II do art. 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

Autor: Deputado NEUTON LIMA

Relator: Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

I - RELATÓRIO

Pretende a proposição em epígrafe modificar dispositivo da Lei nº 6.815/80 (que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil), para acrescentar que não se procederá à expulsão de estrangeiro que tiver filho brasileiro que comprovadamente esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, desde que a concepção não tenha se dado durante procedimento de deportação, expulsão ou extradição.

Justifica o autor a sua iniciativa ao argumento de que esta é uma forma de “evitar lamentáveis episódios envolvendo estrangeiros em nosso país, que se valem, mediante má-fé, da paternidade ou maternidade para superar a permanência irregular em nosso país”.

A matéria é da competência do Plenário.

O projeto foi à Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opinou por sua rejeição face à injuridicidade da proposta.



17347A2C38

Vieram-me conclusos o referido Projeto de Lei, anteriormente designado como Relator, o Ilustre Deputado JOÃO CAMPOS, cujo judicioso voto encampo e subscrevo na forma a seguir esposada.

Sob exame a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CFRB), ao processo legislativo (art. 59 da CFRB) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CFRB).

Também, não há reparos a serem feitos no tocante à juridicidade. Quanto ao parecer da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que opina pela injuridicidade da proposição, valho-me do art. 55 do Regimento Interno desta Casa, que diz:

"Art. 55. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único. Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos



elaborados com violação do art. 119, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário”.

No que se refere à técnica legislativa, a proposição não observa o art. 7º da LC 95/98, que determina que o primeiro artigo do texto deve indicar o objeto da lei e seu respectivo âmbito de aplicação.

No mérito, sou amplamente favorável à aprovação do PL.

Não concordo com a douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional quando diz que a proposição analisada cria distinção entre brasileiros, alterando cláusula constitucional pétreia. Segundo a douta Comissão, “no caso em exame, o bem jurídico tutelado é o direito da criança nascida no Brasil – portanto brasileira nata – à proteção do Estado brasileiro, inclusive de aqui residir e ter, neste país, garantido o seu direito à assistência materna e paterna”.

Na verdade, cada Estado é quem diz, livremente, quem são os seus cidadãos. José Afonso da Silva nos ensina que:

“Os modos de aquisição da nacionalidade variam de Estado para Estado, mas, em qualquer deles, é involuntária a aquisição da nacionalidade primária, e decorre da ligação do fato natural do nascimento com um critério estabelecido pelo Estado, enquanto é voluntária a aquisição de nacionalidade secundária.

São iguais os critérios para a determinação da nacionalidade primária: (a) o critério da origem sangüínea, ou ius sanguinis, pelo qual se confere a nacionalidade em função do vínculo de sangue, reputando-se nacionais os descendentes de



nacionais; (b) o critério da origem territorial, ou ius solis, pelo qual se atribui a nacionalidade a quem nasce no território do Estado de que se trata. O fato nascimento é que, em verdade, determina a nacionalidade primária, relacionado, porém, a um daqueles critérios. A adoção de um ou de outros destes é problema político de cada Estado". (in, Curso de Direito Constitucional Positivo, 1998, p. 321/322).

Além do mais, não haveria nenhuma infringência ao princípio da isonomia, já que ele constitui-se em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. Ora, um estrangeiro que tem um filho brasileiro e ou que concebe um filho com o único intuito de permanecer no Brasil para furtar-se à aplicação da lei penal de seu país, não devem a meu ver, serem tratados de igual.

Não bastasse isso, se o legislador, ao ter conhecimento de uma brecha legal da qual se beneficiam criminosos, nada fizesse para suprimir essa brecha, está, a meu ver, faltando com o seu dever. Infelizmente, nosso país já é conhecido internacionalmente por suas benesses legais. È hora de começar a mudar: a lei não deve ser fonte de benefícios para que criminosos consigam objetivos escusos.

Finalmente, concordo com a Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional quando observa que o PL trata de deportação, expulsão e extradição em dispositivo que trata de expulsão.

De fato, a Lei 6.815/80 disciplina separadamente a deportação, a expulsão e a extradição. A inserção de um dispositivo que trata das três formas de exclusão de estrangeiro na seção pertinente a apenas uma dessas formas peca, no mínimo em técnica legislativa.

Proponho, portanto, a supressão da referência feita à deportação e à extradição, consoante substitutivo por mim apresentado. É de se ressaltar que tal supressão em nada alterará a essência do PL, porquanto há



entendimento sumulado no STF de que “*Não impede a extradição a circunstância de ser o extraditando casado com brasileira ou ter filho brasileiro*”.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.153/02, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator



17347A2C38

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 6.153, DE 2002

Altera a alínea “b” do inciso II, do art. 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica dispositivo do Estatuto do Estrangeiro.

Art. 2.º A alínea “b” do inciso II do art. 75 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 75.....

II -



17347A2C38

b) filho brasileiro que, comprovadamente, esteja sob sua guarda e dele dependa economicamente, desde que a concepção não tenha se dado durante o procedimento de expulsão.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2006.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH
Relator

